



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 85/2021/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.7443/2019
INTERESSADO: SERVATO
ASSUNTO: Parecer nº 12/2021 – GMC

Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Ausência de notificação. Falecimento do autuado. Dano ambiental não constatado. Reparação na esfera cível que não se vislumbra. Sugestão pela extinção e arquivamento do procedimento administrativo, sem a propositura de ação.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

Trata-se de solicitação de manifestação feita pelo Serviço de Apoio Técnico e Operacional – Servato, unidade integrante da Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas – DIRBAPE, acerca da possibilidade de arquivamento do p.p e cancelamento do Auto de Infração, que não fora recepcionado pelo autuado em razão de seu falecimento (doc. SEI nº 14864964).

O processo foi instaurado com vistas a apurar infração administrativa ambiental em face de **Aristodemio Santos** imposta com fundamento no artigo 31 da Lei 3.467/2000, “pela posse de 01 canário da terra sem qualquer documentação ou registro” (relatório de vistoria nº 20/2019 – fls. 06/07 do doc. SEI nº 15011081), “02 gaiolas com 02 alcapões” (Auto de Constatação nº PESETCON/6795 - fl. 04 do doc. SEI nº 15011081) e “sem dispor de qualquer licença ou autorização da autoridade competente para caçar, apanhar ou utilizar fauna silvestre” (relatório de vistoria nº 20/2019 – fls. 06/07 do doc. SEI nº 15011081).

Inaugurou o processo em referência a emissão do Auto de Constatação nº PESETCON/6795, acompanhado do Relatório de Vistoria nº 20/2019, bem como dos termos de soltura dos pássaros, encontrados na residência do autuado, na área do Parque Estadual da Serra da Tiririca – Peset (fls. 08 e 09 do doc. SEI nº 15011081).

Em seguida, foi emitido o Auto de Infração nº COGEFISEAI/00155388 (fl. 12 do referido doc. SEI), com base no artigo 31 da Lei Estadual nº 3.467/00^[1], que aplicou a sanção de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Às fls. 16 do referido doc. SEI foi solicitada a entrega do Auto de Infração em mãos, mas o Autuado não fora encontrado em sua residência, sendo sugerida a publicação daquele em Diário Oficial (fl. 17).

Em atenção à essa, o Servato indicou que “*para publicar o Auto de Infração sugere-se realizar 03 tentativas de entrega*”, razão pela qual encaminhou o p.p. para que “*fossem feitas mais 02 idas à localidade, informando o dia e hora*” (doc. SEI nº 15011624).

Realizada nova diligência à residência do Autuado, a equipe do Peset foi informada de seu falecimento (doc. SEI nº 15175371), acostando a respectiva certidão de óbito no doc. SEI nº 15175191.

Por tal razão e com fundamento no art. 30, I e II do Decreto Estadual nº 46.619/2019, foi solicitada a manifestação desta Procuradoria, quanto à possibilidade de arquivamento do caso e cancelamento do Auto de Infração.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminares

II.1.1. Competência para lavratura dos autos de constatação e infração

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 41.628/2009, bem como do Decreto Estadual nº 46.619/2019, que revogou os decretos anteriores.

Importante esclarecer, que em se tratando especificamente do direito intertemporal, a nova norma, Decreto nº 46.619/2019, incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[2].

No que tange à competência para lavratura de auto de constatação, ocorrida em 29/03/2019, aplica-se o art. 58 do Decreto estadual nº 41.628/2009, após a alteração pelo Decreto nº 46.037 de 05 de julho de 2017:

Art. 58- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Pós-licença e pelos demais servidores indicados no Regimento Interno

No que tange à competência para lavratura de auto de infração, ocorrida em 21/05/2020, aplica-se o art. 59, I do Decreto estadual nº 46.619/2019:

Art. 59 – Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I – pelas Superintendências Regionais e Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou

II – pela Diretoria de Pós-Licença, em qualquer hipótese de sanção prevista na legislação;

No caso foi lavrado pela Gerência de Fiscalização, possivelmente em razão do decreto anterior, nº 41.628/2009^[3], o que se indica apenas por constar da análise dos autos, haja vista ser desnecessária qualquer convalidação do ato, em razão do arquivamento que ora se sugere.

II.1.2. Falecimento do Autuado

De plano, cumpre salientar que o processo administrativo deve ser pautado pelo cumprimento do devido processo legal, do qual se extraem os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV CF/88).

Desse modo, nota-se que seria contrário às garantias constitucionais cobrar multa administrativa nas situações em que o Autuado não teve o direito de se defender.

No caso de falecimento no curso do processo administrativo, esta Procuradoria tem entendimento consolidado (GTA 49/2015) pelo afastamento do *ius puniendi* do Estado, haja vista que a continuação do processo afetaria diretamente na sua ampla defesa, no qual se furtará a possibilidade do Autuado reverter à situação adversa.

O professor Marçal Justen Filho^[4] ao discorrer sobre a garantia da ampla defesa e do contraditório ensina que:

(...) é antijurídico adotar decisão punitiva antes de instaurar o processo administrativo. Mais do que isso, a decisão sancionatória somente pode ser o resultado de um processo norteado pelo contraditório e pela ampla defesa. Por isso, o acusado tem o direito de produzir provas e, inclusive, requerer diligências. Negar-lhe oportunidade para tanto é uma infração administrativa grave.(...)

No mesmo sentido é o entendimento da Orientação Jurídica Normativa do IBAMA de nº 18/2010/PFE, da lavra da Procuradora Federal Mariana W. Coutinho Brandão^[5]:

Logo, outra conclusão não existe senão a de que a aplicação efetiva de uma sanção administrativa demanda o devido processo administrativo para se tornar exigível. Apenas após a ciência da Autuada acerca da decisão irrecorrível é que a sanção administrativa mostra-se executável, passando a integrar o patrimônio passivo do infrator. (...) Assim, o falecimento da Autuada antes da decisão administrativa irrecorrível, fato esse devidamente comprovado nos autos mediante certidão de óbito, extingue o *ius puniendi* do Estado.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, § XLV estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano ser estendida aos seus sucessores.

Vale observar que a pena a que se refere o inciso é a sanção penal e não a administrativa, contudo também possui aplicabilidade à esfera administrativa. Comenta Marçal Justen Filho^[6]:

A penalidade administrativa encontra-se subordinada também ao princípio do personalismo da sanção, o que significa que a penalidade não pode passar da pessoa do agente. O inc. XLV do art. 5º da CF/1988 estabelece que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...)’ e essa determinação se aplica no âmbito das penalidades administrativas.

O caráter personalíssimo da sanção determina que somente aquele que praticou o fato censurável, ou ao menos colaborou para a sua consumação, poderá sofrer a correspondente sanção^[7].

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue esse entendimento:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO

CIVIL DE REPARAR O DANO. 1. (...)12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). 13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois). 14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem. 15. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1251697 2011.00.96983-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/04/2012 RSTJ VOL.:00237 PG:00520. DTPB:)

Fábio Medina^[8] em sua obra "Direito administrativo sancionador" também defende a intranscendência da pena:

A pena criminal somente pode atingir o sentenciado (art. 5º, XLV, CF), exigência que me parece incidente no campo do Direito Administrativo Sancionador. A pena administrativa somente pode atingir a pessoa sancionada, o agente efetivamente punido, não podendo ultrapassar de sua pessoa.

Pessoalidade da sanção administrativa veda, por certo, a chamada responsabilidade solidária, ainda que estabelecida por lei, porque a lei não pode violentar um princípio constitucional regente do Direito Administrativo Sancionador

Portanto, conclui-se que somente a pessoa que praticou a infração ambiental, ou colaborou para a sua prática, poderá ser responsabilizada. Ocorrendo a morte do autuado, o processo referente à cobrança da multa deverá ser extinto^[9], não podendo o Auto de Infração ser lavrado em desfavor do espólio. No entanto, a obrigação de reparar o dano ocasionado ao meio ambiente pode ser transferida aos seus sucessores.

Noutro giro, entende-se cabível registrar que, para os casos em que o óbito do autuado ocorrer após o término do processo administrativo, com a constituição definitiva do crédito administrativo, necessário observar se foram devidamente atendidos os princípios do devido processo legal sancionador, com respeito ao contraditório, ampla defesa e julgamento de todos os recursos pertinentes.

Atendidos tais requisitos, resta nítida a possibilidade de cobrança desses valores do espólio, eis que não se trata de transcendência da pena, mas sim da responsabilidade da herança pelo pagamento das dívidas do falecido, conforme estabelecido no artigo 1.997 do Código Civil:

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Esse é o entendimento nos julgados do STJ e do TJDF:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DIVISÍVEL DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA. ULTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, E NÃO NECESSARIAMENTE NO LIMITE DE SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE.

1. Com a abertura da sucessão, há a formação de um condomínio necessário, que somente é dissolvido com a partilha, estabelecendo o quinhão hereditário de cada beneficiário, no tocante ao acervo transmitido. **2. A herança é constituída pelo acervo patrimonial e dívidas (obrigações) deixadas por seu autor. Aos credores do autor da herança, é facultada, antes da partilha dos bens transmitidos, a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajuizamento de ação em face do espólio.** 3. Ultimada a partilha, o acervo outor ora indiviso, constituído pelos bens que pertenciam ao de cujus, transmitidos com o seu falecimento, estará discriminado e especificado, de modo que só caberá ação em face dos beneficiários da herança, que, em todo caso, responderão até o limite de seus quinhões. 4. A teor do art. 1.997, caput, do CC c/c o art. 597 do CPC [correspondente ao art. 796 do novo CPC], **feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário.** Dessarte, após a partilha, não há cogitar em solidariedade entre os herdeiros de dívidas divisíveis, por isso caberá ao credor executar os herdeiros pro rata, observando a proporção da parte que coube (quinhão), no tocante ao acervo partilhado. 5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1367942 SP 2011/0197553-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2015)

--X--

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

MORTE DE CODEVEDOR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NOS AUTOS DE INVENTÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO CREDOR. CONTINUIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS CODEVEDORES PARA INDICAÇÃO DOS EVENTUAIS SUCESSORES DA COOBRIGADA FALECIDA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO DE BENS DO ESPÓLIO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. JUÍZO UNIVERSAL DO INVENTÁRIO. DECISÃO REFORMADA.

1. A cobrança de dívidas do espólio faz-se, em regra, pela habilitação do crédito no inventário, nos termos do art. 642 e parágrafos do Código de Processo Civil. Pode o credor, todavia, optar pela ação de cobrança ou de execução, se munido de título hábil, sendo que, nesse caso, a penhora deverá ser realizada no rosto dos autos do inventário, com a determinação de reserva de importância ou bens capazes de satisfazer o crédito. 2. Estando o crédito constituído por título executivo extrajudicial, sendo líquido, certo e exigível, o credor pode optar pela perduração dos atos expropriatórios deflagrados no procedimento executivo, preservando eventual penhora nele consumada ou postulando a realização de penhora no rosto dos autos do inventário, ou facultativamente requerer o pagamento voluntário da obrigação via procedimento incidental de habilitação de crédito no inventário, cuja efetivação, contudo, dependerá da aquiescência do espólio e herdeiros. 3. Embora possível a intimação de codevedor e do seu advogado para prestarem esclarecimentos sobre a existência de sucessores da codevedora falecida, vale ressaltar que a constrição de bens do espólio desta dependerá da abertura de inventário, porquanto nele haverá de ser efetivada, segundo ditames do juízo universal (CPC, art. 612), o que, por ora, não impede o prosseguimento do feito executivo. 4. Quanto aos possíveis sucessores da codevedora extinta, conquanto também possam ser habilitados na execução em sucessão processual da de cujus, eventual penhora haverá de recair apenas sobre os seus correspondentes quinhões hereditários, cuja sub-rogação somente poderá ser efetivada após a partilha, a ser promovida em sede inventário, que deverá ser providenciado por alguns dos interessados legalmente previstos (CPC, arts. 615 e 616). 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TJ-DF 07136005120188070000 DF 0713600-51.2018.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 14/11/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/11/2018)

Portanto, o patrimônio do falecido responde pelo crédito constituído, desde que comprovado o devido processo legal sancionador.

No caso em tela, o falecimento do Sr. Aristodemio Santos ocorreu em 10/02/2020, conforme verifica-se da Certidão de Óbito (doc. SEI nº 15175191), ou seja, **antes** do recebimento da notificação do Auto de Infração, cujas tentativas ocorreram em 22/02/2021 (fl. 17 do doc. SEI nº 15011081) e 29/03/2021 (doc. SEI nº 15175371). Desta feita, o óbito do Autuado acarreta a extinção do presente processo administrativo, de acordo com o art. 50 da Lei Estadual n. 5.427/09^{[10] [11]}.

No mais, importa destacar que o afastamento da responsabilização na esfera administrativa não influencia a esfera cível, devendo ser mantida a obrigação da recomposição de eventual dano ambiental^[12].

A natureza do bem jurídico tutelado e da tríplex responsabilidade ambiental tornam as esferas autônomas e independentes:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O dano ambiental "*é a ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permita, abrigue e reja a vida, em quaisquer de suas formas*"^[13] e a responsabilidade civil pela sua reparação será imputada aos que, direta ou indiretamente, causarem degradação ambiental, na medida em que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental e intergeracional.

A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva^[14], solidária e orientada pela teoria do risco integral, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e conforme previsão do artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81^[15], mas exige a comprovação da ocorrência do dano.

Nesse sentido, feita a análise dos autos e das manifestações técnicas aqui apresentadas (fls. 04/09 do doc. SEI nº 15011081), verifica-se que não foi constatado dano ambiental a ser reparado, que justifique a propositura de ação.

Posicionamento que é corroborado pelos termos de soltura dos pássaros, encontrados na residência do autuado, na área do Parque Estadual da Serra da Tiririca – Peset (fls. 08 e 09 do doc. SEI nº 15011081) e pelo seguinte entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE POLUIDOR – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação.

3. Em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido.

4. Ressalva-se a possibilidade de se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.549 - MG (2009/0175248-6). Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON. Segunda Turma. Data de Julgamento: 06/04/2010. Data de Publicação: 14/04/2010)

A Ministra Eliana Calmon ainda indica em trecho de seu voto que: "[é] evidente que nem todas as condutas e atividades terão reflexo nas três esferas mencionadas nesse dispositivo. Mas, a caracterização de cada uma delas exige o atendimento de determinados requisitos, conforme disposição em lei." (Resp nº 1.140.549 - MG).

A conduta lesiva do autado, de fato, configurou infração administrativa, mas pelo exposto, não se vislumbra a configuração do dano ambiental a ensejar a pretensão reparatória na esfera cível. Logo, entende-se pela desnecessidade de encaminhamento dos autos à Presidência, para manifestação de interesse na propositura de ação.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- i. Haja vista o falecimento do autuado no presente processo administrativo, esse deve ser extinto e arquivado em razão de todo o acima exposto e do princípio da intranscendência da sanção administrativa;
- ii. Diante da natureza do bem jurídico tutelado e da tríplice responsabilidade ambiental, o afastamento da responsabilização na esfera administrativa não influencia a esfera cível, devendo ser mantida a obrigação da recomposição de eventual dano ambiental;
- iii. No entanto, pela análise dos autos e das manifestações técnicas aqui apresentadas (fls. 04/09 do doc. SEI nº 15011081), verifica-se que não foi constatado dano ambiental a ser reparado;
- iv. Nesse sentido, observadas a doutrina e a jurisprudência, entende-se que, apesar da existência da infração administrativa, não restou configurado dano ambiental a ensejar a pretensão reparatória na esfera cível, razão pela qual entende-se pela desnecessidade de encaminhamento dos autos à Presidência, para manifestação de interesse na propositura de ação;
- v. Por fim, cumpre ressaltar que "*os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária*" (art. 33 do Decreto estadual nº 46.619/2019).

Destarte, entende-se **pela extinção e arquivamento do processo administrativo, sem a propositura de ação.**

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

Giselle Maria Custódio Cardoso

Assessora Jurídica / ID: 5106074-4

GERDAM / Procuradoria do Inea

VISTO

APROVO o Parecer nº 85/2021/INEA/GERDAM (nº 12/2021 – GMC) da lavra da assessora jurídica Giselle Maria Custódio Cardoso, referente ao processo administrativo nº E-07/002.7443/2019.

Devolva-se ao **SERVATO**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Maurício Carlos Araújo Ribeiro

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

[1] Art. 31 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

[2] Art. 6º do Decreto- Lei nº 4.657/42 - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[3] Art. 59 - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência; (Alterado pelo Decreto nº 45.430 de 27 de outubro de 2015)

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável, podendo ser avocado pelo Coordenador Geral de Fiscalização e Pós Licença, na ausência do titular da Coordenadoria de Fiscalização. (Alterado pelo Decreto nº 46.037 de 05 de julho de 2017)

[4] JUSTEN, Marçal Filho. IN 1/2017 não deve ser aplicada apenas a casos envolvendo a Presidência. Disponível em: <<http://justenfilho.com.br/tags/proporcionalidade/>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

[5] Orientação Jurídica Normativa do IBAMA de nº 18/2010/PFE. Disponível em <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/96663>. Acesso em: 03 mai. 2019.

[6] JUSTEN, Marçal Filho. In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1.145.

[7] MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 8ª edição revista, atualizada e reformulada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 377.

[8] OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 338

[9] Art. 50 da Lei Estadual n. 5.427/09: O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

[10] Art. 50. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente

[11] Análise semelhante em procedimento no TCU: “Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Por conseguinte, a morte do gestor – embora não seja óbice à continuidade do processo e ao julgamento das contas em razão da necessária concretização da primeira dimensão do processo – é causa de extinção da segunda dimensão do processo, em virtude da extinção da punibilidade, aproximando-se, nesse aspecto, ao processo penal.

Em outras palavras, na hipótese de má gestão, o processo subsiste à morte do administrador, e as suas contas podem vir a ser julgadas, mas não se poderá aplicar sanção ao falecido ou, se tiver sido aplicada e ainda não cumprida, será ela extinta.” (Cavalcanti, Augusto Sherman. O Processo de Contas no TCU: o caso de gestor falecido. Revista do TCU nº 81, pp. 17/27 (jul/set 1999).

[12] TRF-5 – Terceira Turma - Apelação - 0800064-51.2014.4.05.8102 – Relator Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. Julgado em: 27 de agosto de 2015.

[13] ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. P. 569.

[14] 10) **A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral**, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 681 e 707, letra a). **Jurisprudência em teses nº 30**. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf> Publicado em 18 mar. 2015. Acesso em 20 mar. 2020. **Jurisprudência em teses nº 119**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>> Publicado em 25/02/2019. Acesso em 20 mar. 2020.

[15] Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Carlos Araújo Ribeiro, Procurador**, em 17/05/2021, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Maria Custódio Cardoso, Assessora**, em 18/05/2021, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17093660** e o código CRC **C2948EDF**.